

N.F. N° - 123735.0072/18-0
NOTIFICADO - CLÁUDIO R. P. SANTOS
NOTIFICANTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS
ORIGEM - INFAT ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.10.2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0141-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valor reduzido em face de comprovação de pagamento tempestivo de parte da obrigação tributária com a redução da base de cálculo legalmente prevista para aquisições de mercadorias diretamente nos fabricantes. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 20/08/2018 para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 07.21.04: Falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias procedentes de fora do Estado Valor: R\$17.878,19. Período: Setembro 2014 a Dezembro 2015, Fevereiro a Junho 2016. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96 c/c art. 321, VII, “b”, do RICMS-BA/2012. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O notificado impugna o lançamento fiscal às fls. 12-15, alegando:

Exercício 2014

09/2014 – Não reconhece o débito lançado, pois recolheu o imposto devido pelas NFs 11506 e 301502, conforme DAE anexo, e nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

10/2014 – Não reconhece o débito lançado, pois recolheu o imposto devido pela NF 120949, conforme DAE anexo, e nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

11/2014 – Reconhece apenas o débito lançado referente à NF 12262 (R\$163,57), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

12/2014 – Não reconhece o débito lançado, pois em todas compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

Exercício 2015

01/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

02/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

03/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

04/2015 – Reconhece apenas o débito lançado referente à NF 225813 (R\$235,91), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

05/2015 – Reconhece apenas o débito lançado referente à NF 211773 (R\$80,79), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

06/2015 – Reconhece apenas o débito lançado referente às NFs 229884, 30409, 215142, 215224 (R\$ 405,72), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

07/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

08/2015 – Reconhece apenas o débito lançado referente às NFs 232677, 233544, 233706, 234141, 234468 e 219022 (R\$502,86), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

09/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

10/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 20% e 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

11/2015 – Não reconhece o débito lançado, pois para todas as compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

12/2015 – Reconhece apenas o débito lançado referente às NFs 94826, 51420, 82784 (R\$544,65), pois nas demais compras do período se beneficiou do desconto de 60%, pela aquisição de mercadorias diretamente da indústria, porque estava credenciada;

Exercício 2016

02/2016 – Reconhece o débito lançado (R\$225,19), mas pede seja compensado no imposto que recolheu a mais em janeiro 2016 (R\$265,90);

03/2016 – Reconhece o débito lançado (R\$1.097,33), que tem motivo em cálculo errado por ausência de NFs;

04/2016 – Reconhece o débito lançado (R\$1.730,72), que tem motivo em cálculo errado por ausência de NFs;

05/2016 – Reconhece o débito lançado (R\$2.659,40), que tem motivo em cálculo errado por ausência de NFs, e não reconhecimento da base de cálculo reduzida pelo autuante, referente NFs 48712 e 164649;

06/2016 – Reconhece o débito lançado (R\$1.555,14), que tem motivo em cálculo errado por ausência de NFs.

Pelo exposto, do valor autuado, reconhece devido R\$9.201,28.

O notificante presta Informação Fiscal às fls. 23-24. Diz que antes da lavratura da NF intimou a notificada via DTE para regularizar as pendências, o que não ocorreu, só apresentando elementos de contraprova na defesa, motivo pelo qual, as acolhendo ajustou o lançamento para R\$8.007,01, de valor histórico, conforme demonstrativo.

VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial prevista no art. 12-A da Lei 7014/96.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 02, 06 e 07, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06 e CD de fl. 07); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era EPP optante do Simples Nacional, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Não suscitando questão preliminar, como acima relatado, apresentando elementos de contraprova, o sujeito passivo reconhece a procedência parcial do lançamento fiscal. Para tanto, detalhando os motivos para cada período da autuação, alegou: a) indevida inclusão de NFs cujo pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, recolheu tempestivamente; b) que, tendo em vista aquisições diretamente realizadas na indústria, utilizou a legal redução da base de cálculo no recolhimento tempestivo do imposto; c) identificação das notas fiscais para as quais não cumpriu com a obrigação tributária.

Para tais situações, analisando os elementos de provas apresentados pelo sujeito passivo e as acolhendo, o autor do feito ajustou o valor da infração para R\$8.007,01 que, por se tratar de mera questão de fato e nada a ter que reparar quanto ao ajuste efetuado, já que possível e permitido legalmente (RPAF: Art. 18, § 1º), o acolho para afirmar a parcial subsistência da Notificação Fiscal, cujo demonstrativo de débito é:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ	MULTA	VLR HISTÓRICO
Infração 01					
30/09/2014	25/10/2015	1.663,71	17,00%	60%	282,83
31/10/2014	25/11/2015	320,82	17,00%	60%	54,54
30/11/2014	25/12/2015	1.338,24	17,00%	60%	227,5
28/02/2015	25/03/2015	79,18	17,00%	60%	13,46
30/04/2015	25/05/2015	840,00	17,00%	60%	142,8

31/05/2015	25/06/2015	1.163,12	17,00%	60%	197,73
30/06/2015	25/07/2015	2.411,47	17,00%	60%	409,95
31/08/2015	25/09/2015	2.867,00	17,00%	60%	487,39
30/09/2015	25/10/2015	33,53	17,00%	60%	5,7
31/12/2015	25/01/2015	93,88	17,00%	60%	15,96
31/01/2016	25/02/2016	192,00	17,00%	60%	32,64
29/02/2016	25/03/2016	275,53	17,00%	60%	46,84
31/03/2016	25/04/2016	4.067,00	17,00%	60%	691,39
30/04/2016	25/05/2016	8.806,94	17,00%	60%	1497,18
31/05/2016	25/06/2016	15.354,82	17,00%	60%	2610,32
30/06/2016	25/07/2016	7.592,82	17,00%	60%	1290,78
Total da Infração					8.007,01

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123735.0072/18-0, lavrado contra **CLÁUDIO R. P. SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.007,01**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, à distância 11 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR